



REPÚBLICA DE ANGOLA  
TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

ACÓRDÃO N.º 75/2008

PROCESSO n.º 66 /2008

Recurso de contencioso eleitoral apresentado pelo PDP-ANA alínea g) artigo 3.º da Lei n.º 3/08 de 17 de Junho)

**Acordam, em conferência, no Plenário do Tribunal Constitucional:**

O Partido Democrático para o Progresso de Aliança Nacional Angolana – PDP – ANA, ora Recorrente, veio ao Tribunal Constitucional no dia 23 de Setembro de 2008, às 16H14 minutos apresentar um requerimento de interposição de recurso, face ao alegado silêncio da Comissão Nacional Eleitoral, (CNE) diante da reclamação a ela dirigida oportunamente, pela Recorrente, ao abrigo dos artigos, 164.º e 165.º ambos da Lei Eleitoral.

Para tanto, o Recorrente alega no essencial os seguintes fundamentos:

a) Que nas eleições legislativas realizadas nos dias 05 e 06 de Setembro de 2008, obteve, 32.953 votos, que representam 0,51% do total de votos considerados válidos, segundo o recorrente, resultado superior ao obtido nas eleições de 1992, em que lhe foi atribuído um assento.

b) Que o apuramento definitivo dos resultados eleitorais e a distribuição dos mandatos do círculo nacional, apresentado pelo Presidente da Comissão Nacional Eleitoral no dia 16 de Setembro de 2008, pelas 20H30 minutos, apresenta falhas na aplicação da Lei Eleitoral, em prejuízo do PDP-ANA.

c) O Recorrente, alega ainda sentir-se inconformado com a injustiça de que está a ser vítima, por parte da Comissão Nacional Eleitoral que não lhe atribuiu nenhum assento, diante do resultado de 0,51% do total de votos validamente expressos que, em sua opinião devia ter sido arredondado para 1% (por cento) dando-lhe assim direito a 1 Deputado.

Finalmente o Recorrente alega que o silêncio da Recorrida, no caso a Comissão Nacional Eleitoral, equivale a um indeferimento do pedido, por esse facto remete a questão a análise e decisão do Tribunal Constitucional.

O Recorrente juntou os fundamentos da pretensão constantes da cópia da supracitada reclamação que dá por integralmente reproduzidos e termina pedindo ao Tribunal Constitucional que julgue o presente recurso procedente e em consequência atribua o assento parlamentar, alegadamente conquistado nas urnas e legalmente reclamado pelo mesmo.

#### **Posição da Comissão Nacional Eleitoral**

Por Despacho de 24 de Setembro de 2008, o Venerando Juiz Presidente do Tribunal Constitucional ordenou a notificação da Comissão Nacional Eleitoral para se pronunciar no prazo de 48 horas, em observância ao disposto no artigo 170.º da Lei nº 6/05 de 10 de Agosto, Lei eleitoral.

A Comissão Nacional Eleitoral, apresentou as suas contra-alegações, no dia 26 de Setembro de 2008, pelas 14 horas e 35 minutos, assentes essencialmente no seguinte:

a) Que a Recorrente não observou os pressupostos legais, previstos na alínea b) do artigo 166º da Lei Eleitoral, em virtude do recurso interposto no Tribunal Constitucional não ter recaído sobre a *decisão*, relativa as reclamações sobre o apuramento nacional do escrutínio pela CNE, que só foi proferido aos 24 de Setembro de 2008, dia em que a Recorrente deu entrada do requerimento no Tribunal Constitucional.

c) Que o Recorrente atribuiu ao MPLA um número de votos inferior ao que realmente obteve, 5.226.216 (cinco milhões, duzentos e vinte seis mil duzentos e dezasseis) votos ao invés de 5.266.216 (cinco milhões, duzentos e sessenta e seis mil duzentos e dezasseis) votos.

d) Que o processo de atribuição de mandatos por si utilizado é o de representação proporcional modelo integral, previsto pelos artigos 79º da Lei Constitucional e nº3 do artigo 33º da Lei Eleitoral.

*[Handwritten signatures and initials]*

e) Que segundo o referido modelo o número de deputados de cada candidatura é igual ao número de votos por si obtidos divididos pelo quociente eleitoral (QE), sendo este, o resultado da divisão do número de votos validamente expressos pelo número de deputados a eleger. Desse facto resulta um  $QE = 49.618.515$ .

f) Que o número de mandatos para cada uma das candidaturas é o resultado da divisão dos votos obtidos por cada uma das listas, pelo quociente eleitoral acima mencionado, do qual foi obtido o seguinte resultado:

MPLA – 106 deputados; UNITA – 13 Deputados; PRS – 4 Deputados; ND – 1 Deputado e FNLA – 1 Deputado.

g) Que por se tratar de lugares o seu preenchimento não é passível de arredondamentos.

h) Que os cinco mandatos restantes foram distribuídos observando o disposto na alínea c) do nº 3 do artigo 33º da Lei Eleitoral que estabelece o critério do resto mais forte de cada um dos partidos.

i) Que sendo o *quociente eleitoral* igual a 49.618.515, o divisor comum representa igualmente o número mínimo de votos para obtenção de um mandato por cada candidatura.

j) Que o Recorrente não conseguiu o quociente mínimo para obter um assento, conseqüentemente não pode ter resto e como tal, não entra na distribuição dos mesmos.

A Recorrida termina solicitando que seja indeferido o recurso interposto pela Recorrente, por alegada ausência de pressuposto para o recurso ou, em alternativa, que seja negado o provimento ao recurso apresentado pelo Recorrente.

A Recorrida juntou às alegações em apreço, cópia da reclamação e cópia da Deliberação nº 31/2008 de 24 de Setembro.

#### **Novo requerimento de recurso do PDP - ANA**

No dia 26 no mesmo mês e ano, pelas 15 horas e 34 minutos, deu entrada no Tribunal Constitucional um novo requerimento de interposição de recurso contra a deliberação da CNE nº 31/08 de 24 de Setembro de 2008, dando conta do indeferimento da reclamação apresentada pelo PDPANA sobre o modo como a CNE procedeu à distribuição dos mandatos ao nível do círculo nacional.

O Recorrente alega no essencial os mesmos fundamentos supra mencionados com algumas alterações de forma que passamos a mencionar:

a) A Recorrente alega que dos 130 mandatos foram apurados apenas 125 para o círculo nacional e que os 5 mandatos restantes, nos termos da alínea c) do artigo 33º, seriam distribuídos segundo o princípio do *resto mais forte*.

b) Esses 5 mandatos caberiam aos seguintes partidos por terem por ordem decrescente o resto mais forte:

PDP-ANA	32,952 votos
ND	27,523 votos
UNITA	25,323 votos
FNLA	21,798 votos
PLD	21,341 votos

c) Que o quociente eleitoral das eleições legislativas de 1992 foi de 30.403 e tal facto não impediu que partidos políticos com menos do que esse número de votos conseguissem um assento na Assembleia Nacional, nomeadamente PNDA (com 10.281 votos - 0,26%), PDPANA (10.608 votos - 0,27%), FDA (12.038 votos - 0,30%), PAJOCA (13.924 votos - 0,35%).

d) Que o quociente eleitoral não constitui qualquer limitação para obter um assento no parlamento, nem que os restos devem ser distribuídos apenas entre aqueles partidos que possuem número suficiente para eleger um deputado, pois tal interpretação não decorre do artigo 33º nº3 alínea c) da Lei Eleitoral.

e) Que o princípio da representação proporcional impede o estabelecimento por via legal de quaisquer *clausulas barreira* tendentes a impedir a representação parlamentar dos pequenos partidos, pois uma cláusula deste tipo viola a regra da representação proporcional e o princípio da igualdade de voto.

f) Que a deliberação da Recorrida em negar provimento à reclamação apresentada não tem sustentação legal nem constitucional.

g) Que a distribuição de mandatos foi feita pela CNE em total violação do princípio da representação proporcional consagrado no artigo 79º nº 2 da Lei Constitucional e no nº 3 do artigo 33º e 155º, ambos da Lei Eleitoral.

*[Handwritten signatures and initials]*

## COMPETENCIA DO TRIBUNAL

O Tribunal Constitucional é competente para conhecer e decidir do presente recurso ao abrigo dos artigos, 164º, alínea b), 166º da Lei nº 6/05 de 10 de Agosto (Lei Eleitoral) e na alínea e) do artigo 16º da Lei nº 2/08 de 17 de Julho (Lei Orgânica do Tribunal Constitucional).

Dos quais decorre que as decisões proferidas pela CNE, relativamente a reclamações a respeito da votação e do apuramento dos resultados do escrutínio são passíveis de recurso para o Tribunal Constitucional.

## LEGITIMIDADE E OPORTUNIDADE

Os partidos políticos podem recorrer para o Tribunal Constitucional de decisões proferidas pela CNE sobre reclamações, ao abrigo do disposto no artigo 167º da Lei Eleitoral e do artigo 2º da Lei 3/08 de 17 de Julho – Lei Orgânica do Processo Constitucional.

O prazo de interposição do recurso é de 48 horas a contar da notificação da decisão da CNE pelo que o recurso foi apresentado dentro do prazo estabelecido por lei.

Ainda que se entenda que o Partido recorrente se tenha precipitado ao recorrer antes de ser conhecida a decisão de apuramento nacional que apenas teve lugar no dia 24 de Setembro, o seu recurso da decisão proferida pela Comissão Nacional Eleitoral datada de 26 de Setembro apresentado nessa mesma data sana essa questão e deve, pois, o recurso do PDP-ANA ser considerado legítimo e oportuno.

## APRECIANDO

A posição assumida pela Comissão Nacional Eleitoral é suficientemente elucidativa sobre as questões suscitadas pelo Partido Recorrente pelo que se tornam dispensáveis novas contra-alegações por parte do órgão recorrido.

Com efeito, decorre da conjugação do disposto no artigo 79º da Lei Constitucional e nº 3 do artigo 33º alínea b) do artigo 29º da Lei Eleitoral que a nossa lei consagrou o sistema eleitoral proporcional com o escrutínio de lista, para atribuição de mandatos, sendo que para o apuramento dos mandatos no círculo nacional foi adoptado o método do sistema de *quociente eleitoral, por eleição proporcional integral*.

*[Handwritten signatures and initials on the right margin]*

Consiste este método no apuramento do quociente eleitoral pelo qual se dividem os votos apurados pelos vários partidos concorrentes às eleições legislativas. Esse quociente é encontrado pela divisão do número total de votos válidos pelo número de lugares a prover, no caso que nos interessa por 130 que é o número de assentos parlamentares atribuído ao círculo nacional. Face à acta oficial de que se dispõe nos autos, o número total de votos válidos obtidos no círculo nacional foi de 6.450.407 o que dividido por 130, dá o quociente de 49.618, 515.

Dividindo o número de votos válidos obtidos por cada partido são atribuídos tantos lugares no parlamento quantas vezes o quociente caiba no total de votos alcançado por esse partido. Se todos os lugares, os 130, forem atribuídos por estas contas a distribuição dos lugares fica completa.

Acontece que este resultado raramente acontece e o que é normal é que restam alguns lugares. Isto é assim porque só muito raramente a divisão do número de votos obtido por um partido pelo quociente eleitoral dá resto zero, como ora sucedeu.

Impõe-se assim indagar qual o critério defenido pela Lei para distribuir os lugares restantes.

Pretende o Recorrente que esse critério é o do arredondamento. Sucede porém que em nenhum momento a Constituição ou a Lei apontam esse critério, tendo, pelo contrário, indicado expressamente o critério do resto mais forte (artigo 33º nº3 alinea c) da Lei Eleitoral.)

Não tem razão o Recorrente quando entende que lhe está a ser negado um lugar em função de uma *cláusula barreira*. Cláusula barreira seria a negação da representatividade a um partido que embora tivesse atingido o quociente eleitoral não tivesse obtido uma determinada percentagem ou determinado número de votos necessários para que lhe fosse reconhecido o acesso à representação.

Não é esse o caso do partido que não atinge o quociente eleitoral. Esse partido por definição ficou excluído da representação por razões do próprio partido mas não por força de qualquer barreira. Imagine-se, por exemplo, que houvesse, entre nós uma barreira que impedisse o acesso ao parlamento aos partidos que não atingissem 3% dos votos válidos. Apesar de terem atingido o quociente eleitoral, ficariam de fora da Assembleia Nacional, não apenas o PDP - ANA que não atingiu o quociente eleitoral como também a FNLA, e a Nova Democracia.

Handwritten notes and signatures on the right margin, including a circled 'S' and the name 'Delfino'.

Com efeito, a Lei Constitucional e a Lei Eleitoral em vigor não estabelecem de facto ou de jure nenhuma clausula barreira.

Uma das características essenciais do sistema de representação proporcional previsto no artigo 79º da Lei Constitucional é precisamente de que *para obter representação parlamentar a força política em causa tem que ultrapassar "um limiar minimo"* ( **Gomes Canotilho e Vital Moreira**, CRP anotada, Coimbra Editora, 1993 pag 627.)

Esse limiar minimo é precisamente o quociente eleitoral. Não tendo obtido o minimo de votos previstos no quociente eleitoral o partido em causa fica fora da representação. Por isso é que a divisão dos restos se faz apenas entre os Partidos já admitidos na representação isto é, que já tenham deputados eleitos por terem atingido o quociente eleitoral.

O princípio da representação proporcional, bem ao contrário do princípio ou sistema maioritário, é precisamente aquele que mais beneficia as minorias e os partidos com menores votações. Por isso mesmo ele foi adoptado em 1992, tanto na Lei Constitucional como na Lei Eleitoral de então e agora na Lei n.º 6/05 de 10 de Agosto, Lei Eleitoral.

Como também o refere a doutrina nesta matéria, (cfr. **António Lopes Cardoso**, *os sistemas eleitorais*, ed. Salamandra Lda, Lisboa, 1993, pp. 25 ss.) *os sistemas eleitorais proporcionais pretendem assegurar a representação das diferentes correntes de opinião, em termos que correspondam ao seu peso no universo eleitoral, garantindo a expressão das minorias, a partir de um certo limiar de representatividade, que pode ser fixado por lei, ou simplesmente resultar do próprio sistema de apuramento.*

*[Handwritten signatures and notes on the right margin]*

**CONCLUSÃO:**

É assim entendimento deste Tribunal Constitucional que a distribuição dos mandatos efectuada pela Comissão Nacional Eleitoral obedeceu aos pressupostos legais e constitucionais previstos nos artigos 79.º n.º 2 da Lei Constitucional e no n.º 3 do artigo 33.º e 155.º ambos da Lei n.º 6/05 de 10 de Agosto, Lei Eleitoral.

Entende assim o Tribunal que os resultados apurados decorrem da aplicação do próprio sistema eleitoral legal e constitucionalmente estabelecido e não violaram as regras da representação proporcional estabelecidas na lei.

Pelo que,

**Tudo visto e ponderado,**

Acordam em Plenário os Juizes Conselheiros do Tribunal Constitucional em *indeferir o recurso apresentado pelo Partido PDP.*  
ANA \_\_\_\_\_

Sem custas (artigo 15.º da Lei n.º 3/08 de 17 de Junho, Lei Orgânica de Processo Constitucional).

Notifique-se e publique-se.

Tribunal Constitucional, dia 29 de Setembro de 2008

OS JUÍZES CONSELHEIROS

Rui Constantino da Cruz Ferreira (*Presidente*)

Agostinho António Santos

Efigénia Mariquinha dos Santos Lima Clemente (*Relatora*)

*dos Santos Lima Clemente*

Luzia Bebiana de Almeida Sebastião

Miguel Correia

Onofre Martins dos Santos